



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 007/2026
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

***“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 017, DE 18 DE DEZEMBRO
DE 2009.”***

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados os art. 82 e 86 da Lei Complementar nº 017, de 18 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. O parcelamento dos créditos tributário poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município-UFMA, ou, juros de 1% a.m., ou, outro índice que venha a substituí-la, obedecendo aos seguintes limites máximos:

<i>Valor Consolidado da Dívida</i>	<i>Quantidade Máxima de Parcelas</i>
<i>Até R\$ 1.000,00</i>	<i>Até 10 parcelas</i>
<i>De R\$ 1.000,01 até R\$ 5.000,00</i>	<i>Até 15 parcelas</i>
<i>De R\$ 5.000,01 até R\$ 20.000,00</i>	<i>Até 24 parcelas</i>
<i>De R\$ 20.000,01 até R\$ 50.000,00</i>	<i>Até 36 parcelas</i>
<i>De R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00</i>	<i>Até 48 parcelas</i>
<i>Acima de R\$ 100.000,00</i>	<i>Até 60 parcelas</i>

Parágrafo Único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I – 10 (dez) UFMA, em se tratando de contribuinte pessoa física;

II – 20 (vinte) UFMA, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Geral do Município

Art. 86. O pedido de parcelamento ou de reparcelamento, que será admitido uma única vez, deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento e Parcelamento da Dívida.

§ 1º Será admitido o reparcelamento de débitos anteriormente parcelados e não quitados, desde que o contribuinte efetue pagamento de entrada correspondente a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor total consolidado da dívida.

§ 2º O saldo remanescente poderá ser parcelado observando-se os limites previstos no art. 82 desta Lei.

§ 3º O reparcelamento somente poderá ocorrer uma única vez, salvo autorização expressa e fundamentada pelo(a) Supervisor(a) do Núcleo de Receita e Secretário(a) de Finanças.

§ 4º A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 09 DE SETEMBRO DE 2026.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana

Catharine Marques Macedo
CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Geral do Município



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar n.º 007/2026

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Ao tempo em que cumprimos Vossas Excelências, encaminhamos a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar n.º 007/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "*Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 017, de 18 de dezembro de 2009*", para estabelecer critérios objetivos de parcelamento e reparcimento de créditos tributários e não tributários municipais.

A recuperação do crédito público constitui dever indeclinável da Administração Tributária e pressuposto da autonomia financeira do Município. A redação vigente do Código Tributário Municipal, contudo, não estabelece correlação entre a expressão econômica do débito e o prazo concedido para o seu pagamento, tampouco impõe contrapartida ao contribuinte que pretende reparcelar dívida anteriormente negociada e não quitada, o que compromete simultaneamente a isonomia no tratamento dos devedores e a efetividade da arrecadação.

A alteração ora proposta visa suprir essa lacuna mediante a substituição do critério discricionário por parâmetro legal previamente conhecido, permitindo que o Poder Executivo conduza a negociação da dívida com previsibilidade, uniformidade e segurança jurídica, ao mesmo tempo em que preserva ao contribuinte de boa-fé a via da regularização fiscal.

A relevância das alterações fundamenta-se em três eixos principais:

- a.** Proporcionalidade e Isonomia: criação de faixas objetivas que escalonam a quantidade máxima de parcelas conforme o valor consolidado da dívida, até o limite de sessenta prestações, com fixação de valor mínimo de parcela distinto para pessoas físicas e jurídicas, assegurando equilíbrio entre a capacidade contributiva do cidadão e a necessidade de recuperação da receita pública, observados os critérios de razoabilidade, eficiência administrativa e interesse público.
- b.** Seriedade da Adesão e Combate à Inadimplência: exigência de entrada mínima de 25% (vinte e cinco por cento) do valor consolidado da dívida como condição para o reparcimento de débitos anteriormente parcelados e não quitados, com limitação da medida a uma única oportunidade, evitando sucessivos parcelamentos sem efetiva liquidação do débito. Sem essa contrapartida imediata, o reparcimento converte-se em instrumento de suspensão indefinida da exigibilidade do crédito, na forma do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, mantendo paralisada a cobrança administrativa e judicial sem ingresso efetivo de recursos aos cofres públicos.
- c.** Segurança Jurídica na Cobrança: explicitação, no corpo da lei, de que a simples confissão da dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, positivando no âmbito local o entendimento consolidado a respeito do art. 138 do Código



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

Tributário Nacional e prevenindo litígios sobre a exclusão da multa moratória nos créditos objeto de negociação.

Com a aprovação do referido projeto de lei o Município terá maior Eficiência na Administração Tributária, com regras uniformes e de aplicação imediata pelo Núcleo de Receita; Redução da Inadimplência, pela imposição de comprometimento financeiro verificável a quem pretende renegociar débito já descumprido; Diminuição do Custo da Cobrança, com o descongestionamento das execuções fiscais em curso e a redução da litigiosidade administrativa e judicial; e Aumento da Arrecadação, mediante a recuperação de créditos já constituídos e o estímulo à regularização fiscal responsável.

Registre-se, por oportuno, que a medida atende aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal previstos na Lei Complementar n.º 101/2000, especialmente ao art. 11, que estabelece como requisito essencial a efetiva instituição, previsão e arrecadação dos tributos de competência constitucional do ente federativo, e observa o art. 155-A do Código Tributário Nacional, segundo o qual o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Não há, ademais, renúncia de receita na acepção do art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto a proposição não veicula anistia, remissão, isenção em caráter não geral ou qualquer redução de multas e juros, tratando-se de medida de recuperação de créditos já lançados, cujo efeito fiscal projetado é positivo.

A medida não representa apenas a alteração de dispositivos do Código Tributário Municipal, mas um investimento na capacidade de arrecadação própria do Município e, por consequência, no financiamento das políticas públicas municipais. Ao disciplinar com objetividade o parcelamento e o reparcèlement, a Prefeitura Municipal de Aquidauana sinaliza ao contribuinte adimplente que a regularização fiscal será tratada com isonomia e ao devedor contumaz que a negociação da dívida exige compromisso efetivo com a sua liquidação.

Posto isto, o Poder Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei Complementar que passa às mãos de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos pares, para que seja submetido à apreciação, deliberação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, na forma da Lei Orgânica Municipal, e do Regimento Interno da Câmara Municipal, renovando, nesta oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 09 DE SETEMBRO DE 2026.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana

CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Geral do Município

DATA 15/09/2026



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Gabinete do Prefeito

CORRESPONDENCIA
PLENÁRIO

LIDAS EM: 15/09/26
SERVIDOR:

OFÍCIO N.º 264/GAB/2026

AQUIDAUANA/MS, 14 DE SETEMBRO DE 2026.

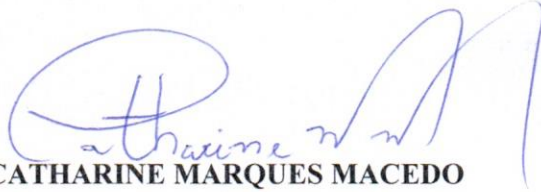
Exmo. Sr.º. Vereador Presidente,

Servimos do presente expediente, não sem antes cumprimentá-lo, para, de ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhar o incluso Projeto de Lei Complementar N.º 007/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para discussão, votação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, na forma legal e regimental.

1) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 007/2026: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 017, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009."

Aproveitamos a oportunidade de, colocando-nos à inteira disposição para eventuais outros esclarecimentos, renovar protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Geral do Município



Exmo. Sr.º.

ÉVERTON ROMERO

M.D.º Vereador Presidente do Poder Legislativo de Aquidauana/MS

Nesta